

Proc. CNT-20 591/45

CNT-299/46

AA/EV

Não se conhece de recurso extraordinário interposto sem fundamento legal.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, Pedro Rodrigues da Silva e, como r corrida, a Cia. Fiação e Tecelagem Santa Cruz;

Pleiteia Pedro Rodrigues da Silva, na inicial de fls.. 2, indenização que tem direito relativas aos anos de serviço que tem na firma "Cia. Fiação e Tecelagem Santa Cruz", bem como um período de férias, aviso prévio e o salário referente aos dias em que trabalhou.

Alega que, foi admitido em 6-5-1942 e, que foi despedido em 6-3-1945, ganhando nessa ocasião o salário - diário de Cr\$ 7,00.

Distribuido o feito a Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fôra, na 1ª audiência de instrução e julgamento de fendeu-se a reclamada, dizendo que a reclamação não merece absolutamente acolhida, por ter o reclamante, depois de desobedecer ordem de serviço, emanadas de um seu chefe, ofendido a honra deste e depois agredido fisicamente o mesmo e, que a despedida do reclamante foi plenamente autorizada por uma justa causa nos termos do art. 482 letras b, h, j e k, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A aludida Junta, pela sentença de fls. 27, julgou procedente a reclamação para, considerando injusta a despedida do reclamante, condenar a empresa a pagar-lhe a importância de Cr\$.. 700,00, correspondente a indenização por três anos e mais um mês de aviso prévio, na base do salário do reclamante que era de Cr\$ 175,00 e mais as custas de processo na importância de Cr\$..

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Cr\$ 62,40, ressalvando ao reclamante o direito de receber, ainda, o salário dos dias trabalhados e não pagos, a se apurar.

Dessa decisão houve recurso, (fls. 31/34), dentro do prazo legal, do reclamado para o Conselho Regional do Trabalho da 3ª Região, tendo êste dado provimento ao recurso para absolver a Cia. Fiação e Tecelagem Santa Cruz da condenação que lhe fôra imposta pelo tribunal a quo.

Não se conformando com a decisão do Conselho Regional do Trabalho da 3ª Região, Pedro Rodrigues da Silva recorre extraordinariamente, a fls. 54/58, no prazo legal, para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho, procurando fundamentar o seu recurso nas alíneas a e b do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho,

Notificada a recorrida para, dentro do prazo de 15 dias, falar sôbre o recurso extraordinário interposto, contra arrazou-o a fls. 62/66.

A Procuradoria da Justiça do Trabalho, opinando a fls. 71/72, é, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, por considerá-lo cabível na espécie e, quanto ao mérito, pela reforma da decisão recorrida e restabelecimento da de primeira instância.

É o relatório. Isto posto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso não se enquadra nas alíneas a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho;

A CORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de fun-

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

damento legal. Custas ex-lege

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1946

Presidente

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Relator

João Duarte Filho

Procurador

Ciente:

Dorval Lacerda

Publicado no Diário da Justiça em 416146